

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0450.1/2021.

PROCEDÊNCIA: Governador do Estado.

EMENTA: Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Governo do Estado, que visa instituir a bolsa-estudante para estudantes regularmente matriculados no ensino médio na rede pública estadual de ensino.

A bolsa a ser criada tem como objetivo combater a evasão escolar no ensino médio, entre estudantes em vulnerabilidade social.

A redação original do PL coloca os seguintes critérios para a concessão da bolsa:

I - matriculado no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II - que atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade por mês no ano letivo;

III – cujas famílias estejam inscritas no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

IV - selecionado anualmente, mediante a variação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Na Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça foi acrescentado que o aluno beneficiado pela Bolsa-Estudante reprovado no ano letivo ficará impedido de receber o benefício nos anos subsequentes.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 30 de novembro de 2021.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em 14 de dezembro, com uma Emenda Aditiva (folha 76 dos autos).

A referida Emenda Aditiva acresceu parágrafo único ao artigo 4º do PL, prevendo que o estudante beneficiado com a bolsa e que reprovar, ficará impedido de receber a bolsa nos anos letivos subsequentes, acrescentou parágrafo único ao artigo 8º, prevendo que as disposições constantes da Lei somente produzirão efeitos até 31 de agosto de 2024. Esse segundo dispositivo acrescido tem a intenção de estabelecer o prazo de 3 (três) anos para a validade da Lei.

Em 15 de dezembro, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria na mesma forma que já fora aprovada na CCJ.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde, na condição de Presidenta da Comissão, avoqueei para relatar.

Cabe lembrar que apresentei e tramita nesta Casa, Projeto de Lei com conteúdo similar. É o PL nº 316/2021, que “dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina”. Esse PL foi protocolado em 25 de agosto de 2021.

O Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005) e o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794) têm como meta a ampliação do ensino médio, conforme transcrevo abaixo:

Meta 3 do PNE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 3 do PEE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).

A necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que já encontram-se em idade legalmente permitida para

ter um emprego. Precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e a outrem, além de contribuírem com a família, inclusive nos afazeres domésticos.

Diante desse quadro, um número significativo de jovens acabam encontrando grandes dificuldades para priorizar seus estudos, sendo que uma parcela significativa não inicia o ensino médio ou não conclui quando inicia.

Tratando-se de estudantes trabalhadores, esses não dispõem das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os estudantes que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que os afeta.

Sem estratégias pautadas na promoção da equidade e da justiça social, a simples oferta da vaga escolar não resolve. De um lado, jovens que, menos premidos pela necessidade de trabalho, dedicam-se aos estudos. De outro, jovens que com poucas chances de escolha e margens de manobra, dividem seu tempo entre diferentes jornadas de trabalho e de estudo.

Segundo dados do portal QEdu, em 2020, o percentual ~ desistência foi de 4, 1 % e o percentual de reprovação foi de 11,3% no ensino médio da rede pública estadual de educação de Santa Catarina.

O mesmo portal mostra 26% de distorção de idade dos(as) estudantes matriculados(as) no ensino médio da rede pública estadual de educação.

Assim, visando garantir que jovens que queiram estar na escola no ensino médio, cursando com assiduidade e dedicação, não sejam prejudicados e nem prejudiquem suas famílias, a adoção de uma política de bolsa de estudos para essa modalidade de ensino se faz necessária e urgente. Será uma forma do Estado qualificar a educação desses jovens, bem como impulsionar o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Outros Estados da Federação já começaram a debater sobre a criação de programas de bolsas, entre os quais destaco o Estado da Bahia que já teve Lei aprovada e sancionada.

A criação efetiva desse programa de bolsas de estudo se coaduna com a meta 3.15 do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794), que tem a seguinte redação:

3.15 Fomentar programa voltado à permanência (bolsa de estudo) dos alunos na escola de tempo integral, especialmente no ensino médio inovador.

A criação do programa também está em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (Lei Estadual nº 18.170), que prevê no inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da LDO, o seguinte:

Art. 9º

§ 1º

I – O Estado de Santa Catarina prestara assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.

Entendo que a matéria de minha autoria é mais completa ao prever também que:

1) Para alcançar os objetivos deste programa serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistindo em apoiar a família do(a) estudante com a concessão de bolsa e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar.

2) As atividades deste programa deverão ser desenvolvidas a partir dos temas em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Currículo Base do Território Catarinense.

Todavia, devido ao pouco tempo que temos para aprovar a matéria ora relatada (que chegou na ALESC em 30 de novembro), viabilizar a implementação do programa no ano de 2022, defendendo que seja aprovada a redação original do PL governamental somente com o acréscimo da Emenda Modificativa já aprovada na CCJ.

Continuaremos a fazer o debate em 2022, visando colaborar com possíveis aperfeiçoamentos da bolsa-estudante.

Após o PL chegar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foram protocoladas 3 (três) Emendas.

Uma Aditiva (folhas 89 e 90 dos autos), do Deputado Marcius Machado, que visa acrescentar incisos VI e VII no artigo 4º, para estabelecer que o estudante tenha que atingir a média 7 (sete) e tenha comportamento adequado, respeitando professores, colaboradores e alunos.

Uma Modificativa (folhas 91 e 92 dos autos), do Deputado Sargento Lima, que visa alterar o inciso II do artigo 4, para estabelecer assiduidade mínima de 90% (noventa por cento).

Uma Aditiva (folhas 93 e 94 dos autos), que visa acrescentar inciso V ao artigo 4º, para estabelecer que o estudante tenha que atingir a média 7 (sete).

II – VOTO

Ante o exposto, o voto pela é pela **prejudicialidade** das duas Emenda Aditivas, pois Emenda Aditiva (folha 79 dos autos) de conteúdo similar já foi rejeitada na CCJ, e pela **rejeição** da Emenda Modificativa.

Voto também pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 450/2021 com a Emenda Aditiva (folha 76 dos autos) já aprovada na CCJ, com a inclusão de uma Subemenda Modificativa na Emenda Modificativa, visando estabelecer que a Lei produzirá efeito até 31 de dezembro de 2024 e não até 31 de agosto de 2024, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

Subemenda Modificativa a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 450/2021

O parágrafo único do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

*Parágrafo único. As disposições constantes desta Lei somente
produzirão efeitos até 31 dezembro de 2024*

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti